

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 1/2000

de 9 de Março

O presente diploma visa proceder à execução da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, alterada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, introduzindo as normas relativas à descrição e identificação dos elementos a levar às declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos titulares de cargos políticos e equiparados, a serem apresentadas ao Tribunal Constitucional nos termos daquela lei.

Verifica-se a necessidade de proceder à revisão do Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro, de modo a adequar a regulamentação desta matéria ao disposto na Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Entende-se, além disso, ser necessário proceder à revisão de determinadas soluções constantes daquele decreto regulamentar, tendo-se como objectivos principais a adequação das soluções previstas à evolução jurídica e social, a simplificação do procedimento e da forma de apresentação das declarações, a introdução de maior rigor no que diz respeito à descrição e identificação dos elementos a levar às declarações.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A descrição e identificação dos elementos a levar às declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos titulares de cargos políticos e equiparados a que se referem o corpo do artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, e os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da mesma lei, ambos na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, observará o disposto no presente diploma.

2 — Se o declarante assim o preferir, as declarações referidas no número anterior podem ser efectuadas em impresso de modelo anexo ao presente diploma.

3 — O impresso referido no número anterior é modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 2.º

Nas declarações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior são discriminados, em capítulos autónomos, os seguintes elementos, de modo a permitir uma avaliação rigorosa do património e rendimentos líquidos dos declarantes:

- a) Rendimentos brutos, para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (capítulo I);
- b) Activo patrimonial (capítulo II);
- c) Passivo (capítulo III);
- d) Cargos sociais exercidos (capítulo IV).

Artigo 3.º

O capítulo I das declarações contém a indicação dos rendimentos brutos, excluídos os do cônjuge ou de

dependentes, constantes da última declaração apresentada para efeito de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar, discriminados segundo as seguintes categorias:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos do trabalho independente;
- c) Rendimentos comerciais e industriais;
- d) Rendimentos agrícolas;
- e) Rendimentos de capitais;
- f) Rendimentos prediais;
- g) Mais-valias;
- h) Pensões;
- i) Outros rendimentos.

Artigo 4.º

1 — No capítulo II das declarações são mencionados os elementos respeitantes às seguintes rubricas:

- a) Património imobiliário;
- b) Quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
- c) Direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
- d) Carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes;
- e) Direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos;
- f) Outros elementos do activo patrimonial.

2 — Em cada rubrica são descritos, separadamente, os elementos situados no estrangeiro.

Artigo 5.º

1 — Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, aí se englobando as plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, ainda que isentos de contribuição autárquica.

2 — Os referidos bens são, para efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, indicação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição, bem como pela respectiva inscrição matricial.

Artigo 6.º

1 — Os elementos patrimoniais mencionados na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º são descritos pela indicação da respectiva natureza, quantidade e valor nominal e pela identificação da sociedade civil ou comercial a que se reportam, através da menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição.

2 — Tratando-se de sociedade irregular, é feita menção desta circunstância.

Artigo 7.º

1 — Consideram-se integrados na rubrica mencionada na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- a) Barcos, quer se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;

- b) Aeronaves, de uso particular, qualquer que seja a finalidade da sua utilização, ainda que de recreio;
- c) Automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos, ou motociclos de passageiros.

2 — A identificação dos mencionados bens é feita pela menção da respectiva matrícula, marca, classe, tipo e modelo.

Artigo 8.º

1 — Consideram-se como integrantes da rubrica mencionada na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º as acções, quando representem uma mera aplicação de capital, as obrigações, os títulos ou certificados da dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, com excepção de letras e livranças, independentemente de terem ou não cotação na bolsa e da natureza da entidade que tiver procedido à respectiva emissão.

2 — Consideram-se igualmente como integrantes da mesma rubrica os valores depositados em contas a prazo em qualquer estabelecimento bancário ou similar.

3 — Consideram-se como aplicações financeiras equivalentes para o efeito da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, entre outras, as participações em fundos de investimento mobiliários e imobiliários, os planos de poupança-reforma e os seguros de capitalização.

Artigo 9.º

Consideram-se como integrantes da rubrica mencionada na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º os direitos de crédito de valor superior ao produto do factor 50, aplicado ao montante do salário mínimo mensal nacional.

Artigo 10.º

1 — Os bens referidos no n.º 1 do artigo 8.º são descritos pela identificação dos títulos através da menção da sua espécie e tipo, entidade emitente, quantidade, valor nominal e, sendo o caso, juro estipulado, e ainda da indicação da instituição financeira onde se achem depositados e do número da correspondente carteira.

2 — Os valores a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º são descritos pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositária, número da conta, data e prazo do depósito.

3 — As aplicações a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º são descritas pela indicação da sua natureza, designação, montante e data, bem como da entidade onde hajam sido realizadas, e ainda de quaisquer outros elementos que se revelem adequados à sua identificação.

4 — Os créditos a que alude o artigo 9.º são identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora e data do vencimento.

Artigo 11.º

Na rubrica «Outros elementos do activo patrimonial» são descritos estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo os de indústria agrícola, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.

Artigo 12.º

No capítulo III das declarações referidas no artigo 1.º são discriminados os débitos que oneram o património do declarante, mencionando-se:

- a) A identificação do credor;
- b) O montante do débito;
- c) A data do vencimento.

Artigo 13.º

1 — No capítulo IV das declarações são discriminados os cargos sociais, nomeadamente de membro do conselho de administração, da direcção, da comissão administrativa, do conselho geral, do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral, ou ainda de administrador, gestor ou gerente, exercidos pelo declarante, nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em quaisquer sociedades, empresas públicas e fundações ou associações de direito público e, bem assim, quando esse exercício seja remunerado, em fundações ou associações de direito privado.

2 — Relativamente a cada um dos cargos declarados é feita menção das datas de início de funções e do respectivo termo, se já tiver ocorrido.

Artigo 14.º

1 — As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º são apresentadas em duplicado na Secretaria do Tribunal Constitucional, podendo ser entregues pessoalmente pelo obrigado à sua apresentação, ou por pessoa que o represente, ou ainda enviadas pelo correio, sob registo.

2 — Em caso de dúvida, a Secretaria do Tribunal Constitucional pode solicitar a comprovação da autoria da declaração ou a identificação do apresentante, o que pode ser feito por qualquer meio adequado e legalmente admitido para o efeito, designadamente pela apresentação e conferência do correspondente documento de identificação.

3 — A Secretaria do Tribunal Constitucional devolve ao declarante o duplicado da declaração, apondo no mesmo nota de recibo.

Artigo 15.º

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

| | |
|--|--|
|  REPÚBLICA PORTUGUESA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL | DECLARAÇÃO SOBRE O VALOR DO PATRIMÓNIO E RENDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E EQUIPARADOS |
|--|--|

Modelo Único

CARGO (Artº 4º, da Lei nº 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei nº 25/95, de 18 de Agosto): _____

FACTO DETERMINANTE DA DECLARAÇÃO (Artº 1º e Artº 2º, nºs 1 e 3, da Lei nº 4/83, na redacção da Lei nº 25/95, de 18 de Agosto):

Início de funções em _____

Cessação de funções em _____

Renovação anual em _____

(Indicar apenas a data do facto que determina a apresentação da declaração)

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome completo: _____

Endereço (rua, nº e andar): _____

Localidade _____

Código postal _____ telefone () _____

Freguesia _____ Concelho _____

Bilhete de identidade nº _____ Arquivo de _____

Número fiscal de contribuinte _____ Sexo _____

Natural de _____ Nascido em ____/____/____

Profissão principal _____

Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e o regime de bens) _____

Capítulo I

RENDIMENTOS BRUTOS, PARA EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Rendimentos brutos, segundo as respectivas categorias, e seus montantes, constantes da declaração apresentada para efeito da liquidação do imposto de rendimento sobre as pessoas singulares relativo ao ano de ____ (ou que da mesma declaração, quando dispensada, devessem constar), excluídos os rendimentos do cônjuge ou de dependentes:

- | | |
|---|-------|
| a) Rendimentos do trabalho dependente | _____ |
| b) Rendimentos do trabalho independente | _____ |
| c) Rendimentos comerciais e industriais | _____ |
| d) Rendimentos agrícolas | _____ |
| e) Rendimentos de capitais | _____ |
| f) Rendimentos prediais | _____ |
| g) Mais valias | _____ |
| h) Pensões | _____ |
| i) Outros rendimentos | _____ |

Capítulo II - ACTIVO PATRIMONIAL

II A - PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, rústicos ou urbanos, aí se englobando as plantações, edifícios ou construções de qualquer natureza, neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, ainda que estejam isentos de contribuição autárquica.

Os referidos bens são, para o efeito de declaração, identificados pela respectiva situação, indicação da sua natureza rústica ou urbana, sumária descrição, bem como pela respectiva inscrição matricial.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os bens situados no país e depois os situados no estrangeiro):

II B - QUOTAS, ACÇÕES, PARTICIPAÇÕES, OU OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS

Estes elementos patrimoniais são descritos pela indicação da respectiva natureza, quantidade e valor nominal e pela identificação da sociedade civil ou comercial a que se reportam, através de menção da respectiva firma ou denominação social, sede e data de constituição. Tratando-se de sociedade irregular, é feita menção desta circunstância.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados no país e depois os situados no estrangeiro):

II C - DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- Barcos que se destinem a recreio ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;
 - Aeronaves, de uso particular, qualquer que seja a finalidade da sua utilização, ainda que de recreio;
 - Automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos, ou motociclos de passageiros;
- A descrição destes bens é feita através da menção da respectiva matrícula, marca, classe, tipo e modelo.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados no país e depois os situados no estrangeiro):

II D - CARTEIRAS DE TÍTULOS, CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EQUIVALENTES

Consideram-se integrados nesta rubrica:

- As acções, quando representem uma mera aplicação de capital, as obrigações, os títulos ou certificados da dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, com excepção de letras e livranças, independentemente de terem ou não cotação na bolsa e da natureza da entidade que tiver procedido à respectiva emissão;
- Os valores depositados em contas a prazo em qualquer estabelecimento bancário ou similar;
- As aplicações financeiras equivalentes, entre outras, as participações em fundos de investimento mobiliários e imobiliários, os planos de poupança-reforma e os seguros de capitalização.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea a) é feita pela identificação dos títulos, através da menção da sua espécie e tipo, entidade emitente, quantidade, valor nominal e, sendo o caso, juro estipulado, e ainda da indicação da instituição financeira onde se achem depositados e do número da correspondente carteira.

A descrição dos bens abrangidos pela alínea b) é feita pela indicação do seu montante, bem como da entidade depositária, número da conta, data e prazo do depósito.

A descrição das aplicações financeiras a que se refere a alínea c) é feita pela indicação da sua natureza, designação, montante e data, bem como da entidade onde hajam sido realizadas, e ainda de quaisquer outros elementos que se revelem adequados à sua identificação.

DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados no país e depois os situados no estrangeiro):

| |
|--|
| II E — DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS |
| <i>Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos de crédito de valor superior ao produto do factor 50, aplicado ao montante do salário mínimo mensal nacional. Os créditos são identificados através da indicação do seu montante, sendo líquido, entidade devedora e data do vencimento.</i> |
| DESCRIÇÃO: |

| |
|---|
| II F — OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL |
| <i>Consideram-se integrados nesta rubrica os estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo os da indústria agrícola, de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual.</i> |
| DESCRIÇÃO (indicando primeiro os valores situados no país e depois os situados no estrangeiro): |

CAPÍTULO III — PASSIVO

| |
|---|
| DÉBITOS QUE ONERAM O PATRIMÓNIO DO DECLARANTE |
| <i>Na descrição dos débitos deve mencionar-se a identificação do credor, o montante do débito e a data do vencimento.</i> |
| DESCRIÇÃO: |

CAPÍTULO IV — CARGOS SOCIAIS EXERCIDOS

| | | | |
|---|--|--|--|
| CARGOS SOCIAIS | | | |
| <i>Desta rubrica deve constar a discriminação dos cargos sociais, nomeadamente, de membro do conselho de administração, da direcção, da comissão administrativa, do conselho geral, do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral, ou ainda de administrador, gestor ou gerente, exercidos pelo declarante, nos dois anos que precederam a declaração, no país ou no estrangeiro, em quaisquer sociedades, empresas públicas e fundações ou associações de direito público e bem assim, quando esse exercício seja remunerado, em fundações ou associações de direito privado. Relativamente a cada um dos cargos declarados é feita menção das datas de início de funções e do respectivo termo, se já tiver ocorrido.</i> | | | |

| Cargo | Entidade | Datas de | |
|-------|----------|----------|-------|
| | | início | termo |
| | | | |

Data O Declarante,
 ___/___/___

Modo de apresentação da declaração (a) _____
 Verificação da identidade do declarante e/ou do apresentante (b) _____

RECIBO

Declaro que recebi a presente declaração em duplicado, o qual devolvo com a presente nota de recebimento.

Tribunal Constitucional, — de _____ de _____ Para efeitos de passagem de recibo

- a) Entregue pelo próprio ou por representante, ou enviada pelo correio.
- b) Se necessário, anotando-se então o modo (nomeadamente o documento) utilizado para verificação. Tratando-se da verificação da identidade do apresentante, anotar-se-ão o respectivo nome, residência e documento de identificação.

Art. 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 199, de _____:
 1. As declarações de rendimentos, património e cargos sociais dos titulares de cargos políticos e equiparados são apresentadas em duplicado na secretaria do Tribunal Constitucional, podendo ser entregues pessoalmente pelo obrigado à sua apresentação, ou por pessoa que o represente, ou ainda enviadas pelo correio, sob registo.
 2. Em caso de dúvida, a secretaria do Tribunal Constitucional pode solicitar a aprovação da autoria da declaração ou a identificação do apresentante, o que pode ser feito por qualquer meio adequado e legalmente admitido para o efeito, ilegitimamente pela apresentação e conferência do correspondente documento de identificação.
 3. A secretaria do Tribunal Constitucional devolve ao declarante o duplicado da declaração, aponto no mesmo nota de recibo.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 131/2000

de 9 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 995/97, de 24 de Setembro, concessionada a Fernando de Pinho Teixeira a zona de caça turística da Herdade de Pescais e outras (processo n.º 588-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 990 ha.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 995/97, de 24 de Setembro, a Fernando de Pinho Teixeira (processo n.º 588-DGF).

Em 1 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.